

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 009/2013

Assunto : Dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.

PARECER :

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS, 23 de dezembro de 2014.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

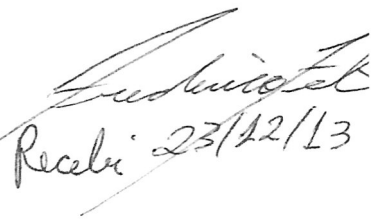
A U T Ó G R A F O N ° 0 6 3 / 2 . 0 1 3

ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO,
Presidente da Câmara Municipal de Maracaju,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ**
SABER que esta Casa de Leis, em sua 32^a
Sessão Extraordinária, realizada em
23/12/2.013, as 08:00 horas, houve por bem em
APROVAR em única discussão e votação, o
Projeto de Lei Complementar 009/2013, de
autoria do Executivo, que dispõe sobre o
Programa de Estágio no âmbito do Poder
Executivo Municipal de Maracaju, e dá
outras providências, por unanimidade de votos
dos presentes, em sua **ÍNTEGRA**.....

.....
.....
.....

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, aos 23 de dezembro de 2.013.


VER. ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
PRESIDENTE


Recebi 23/12/13



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **Édio Antonio Resende de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no local de costume, na data e horário abaixo especificado com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

DATA : 23 / 12 / 2.013

08:00 HS : Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei Complementar 009/2013, oriundo do Executivo, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 19 de dezembro de 2.013.


Ver. **Édio Antonio Resende de Castro**
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **Édio Antonio Resende de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no local de costume, na data e horário abaixo especificado com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

DATA : 23 / 12 / 2.013

08:00 HS : Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei Complementar 009/2013, oriundo do Executivo, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 19 de dezembro de 2013.


Ver. **Édio Antonio Resende de Castro**
Presidente

32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23/12/2013

PRESIDENTE : EM NOME DE DEUS DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, DECLARO ABERTA A ^{32ª}.....SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESSE LEGISLATIVO NO ANO DE 2.013.

PRESIDENTE : ESCLAREÇO AOS SENHORES VEREADORES QUE ESSA REUNIÃO TEM POR FINALIDADE DE EFETUAR A LEITURA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013, ORIUNDO DO EXECUTIVO, BEM COMO A EMISSÃO DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES, AINDA SER EFETUADA A VOTAÇÃO DO PARECER E SER COLOCADO O PROJETO EM PAUTA EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : PASSA A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO LAUDO SORRILHA BRUNET, PARA VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES E LEITURA DO PROJETO EM PAUTA.

PRESIDENTE : ~~DEPO~~ PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI EM PAUTA.

PRESIDENTE : COLOCAR OS PARECER EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DOS PARECER.

PRESIDENTE : COLOCAR O PROJETO DE LEI EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PROJETO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS E DA DEMOCRACIA, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.

32^a.....^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23/12/2.013

ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA

BRUNO BARROS OSSUNA

ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO BLOCH

HÉLIO ALBARELLO

ILSON PORTELA

JOÃO GOMES ROCHA

LAUDO SORRILHA BRUNET

LUDIMAR PORTELA

ODAIR ROBERTO SCHWINN

ROBERT GUSTAVO ZIEMANN

RODINEI DA SILVA

SEBASTIÃO SOARES ARGUELHO

THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

1

SEXTA
QUINTA

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final:

Presidente : Thiago Olegário Caminha

Relator : Robert Gustavo Ziemann

Membro : Bruno Barros Ossuna



Comissão de Orçamento e Finanças:

Presidente : Sebastião Soares Arguelho

Relator : Rodinei da Silva

Membro : Hélio Albarello

HELIO ALBARELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

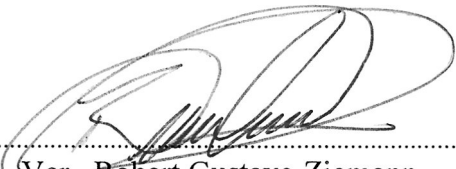
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar 009/2013

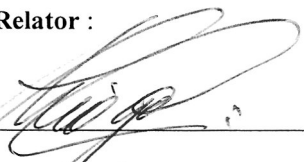
“ Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR :

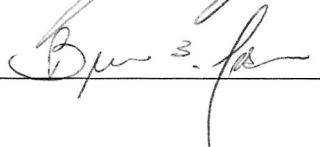
Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de parecer favorável em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Robert Gustavo Ziemann
Relator

Pelas conclusões do Relator :


.....

Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**


.....

Ver. Bruno Barros Ossuna - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 20 de dezembro de 2.013.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

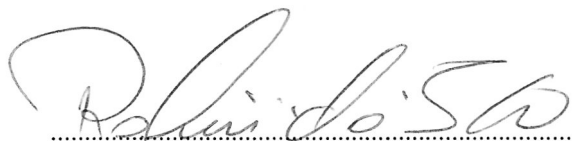
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar 009/2013

“ Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.”

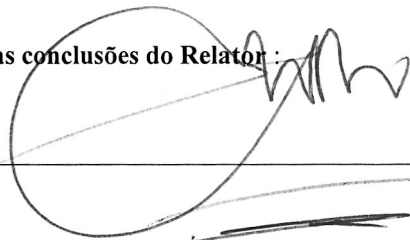
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, bem como os valores nele constantes, somos de parecer favorável em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Rodinei da Silva
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Sebastião Soares Arguelho - **Presidente**



Ver. Hélio Albarello - **Membro**

JOÃO

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 20 de dezembro de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 060/2013, de 18 de dezembro de 2013.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Maracaju - MS,

Srs. Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, e demais
pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 009/2013, o
qual:

*Reaksi
em 19/12/2013
[Signature]*

*Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do
Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras
providências.*

Submeto à elevada consideração de Vossas
Senhorias o anexo Projeto de Lei Complementar através do
qual pretende-se estabelecer o Programa de Estágio no
âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como revogar-se a
Lei Municipal nº 1.407/2005.

A presente solicitação se faz necessária
uma vez que, conforme recomendação expedida pela 1ª
Promotoria de Justiça desta Comarca, nos autos da Notícia
de Fato nº 005/2013 (cópia anexa), a Lei Municipal nº
1.407/2005, a qual dispõe sobre a instituição do Programa
de Auxílio Universitário do Município de Maracaju - AUM,
encontra-se eivada de vícios insanáveis por não observar os

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

ditames da legislação correlata à matéria, podendo gerar dano patrimonial ao Município de Maracaju.

Desta forma, em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 11788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, o Poder Executivo Municipal pretende criar semelhante programa que venha a substituir o programa de bolsas universitárias que atualmente beneficia apenas estudantes universitários da rede particular de ensino, por programa de estágio remunerado que passará a beneficiar estudantes tanto da rede particular como da rede pública de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, além de toda a coletividade que, em contrapartida, será beneficiada pela prestação de serviços dos estagiários.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e conseqüente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

Maracaju - MS, 18 de dezembro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); e, ainda, nos artigos 5º e 44 da resolução PGJ nº 15/2007;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e artigo 26, inciso IV, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 72/94;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece como princípios da Administração Pública, que devem ser respeitados pelo administrador, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cem como aqueles que, apesar de não expressos, já são pacificamente reconhecidos como de ascendência constitucional, tais como, supremacia do interesse público e indisponibilidade dos bens e interesses públicos;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 1407/2005 de 19/01/2005, de autoria do Poder Executivo, a qual dispõe sobre a instituição do Programa de Auxílio Universitário do Município do Maracaju – AUM – e estabelece a contrapartida do beneficiário do programa e regula a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o enunciado da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, o qual aduz, nos seguintes termos, que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial neste ato recomendatório visa não só tutelar o patrimônio municipal, como também, e principalmente, garantir que a finalidade social da concessão de bolsas estudantis sejam preservadas, sem alijar daqueles que higidamente fazem jus ao apoio do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1407/2005 é maculada de vícios, já não observa os ditames da legislação correlata à matéria, contaminando, por sua vez, irreversivelmente, os instrumentos contratuais que dela se fundamentam, gerando dano patrimonial ao Município de Maracaju/MS, vez que da concessão de bolsas universitárias não há devida contraprestação por parte do adquirente, nem mesmo é dada a devida publicidade para aqueles que realmente dela necessitam possam ter acesso.

RESOLVE:

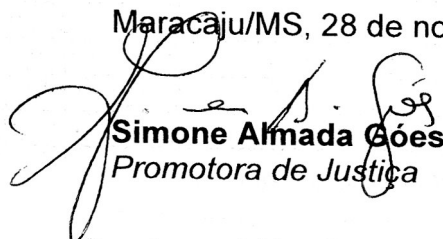
RECOMENDAR ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU/MS** que:

I – **REVOGUE** a Lei Municipal nº 1407/2005, de autoria do Poder Executivo, uma vez que o referido instrumento normativo afronta a legislação brasileira ao descumprir os ditames exigidos para o oferecimento de concessão de bolsas de estudo, além de ofender aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, os quais devem sempre pautar o manejo legislativo e administrativo da coisa pública;

Notifique-se o excelentíssimo Prefeito Municipal, o qual deverá publicar a presente **RECOMENDAÇÃO** em veículo adequado, conforme previsto no artigo 45, parágrafo único da Resolução nº 015/2007-PGJ, bem como informar a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, o acatamento ou não da presente e, em caso positivo, encaminhando as atas e documentos pertinentes.

Cumpra-se.

Maracaju/MS, 28 de novembro de 2013.


Simone Almada Góes
Promotora de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2013, de 18 de dezembro de 2013.

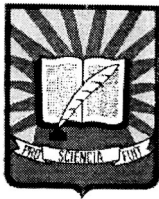
Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maracaju, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º. O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. celebração de termo de compromisso entre o educando, o MUNICÍPIO DE MARACAJU e a instituição de ensino;

III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

e por supervisor do MUNICÍPIO DE MARACAJU, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso VII do *caput* do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

Art. 4º. As instituições de ensino e o MUNICÍPIO DE MARACAJU podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. identificar oportunidades de estágio;
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 5°. O local de prestação de estágio será definido pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU, dentre as várias Secretarias, Departamentos e demais órgãos integrantes da administração direta e indireta do município, previamente cadastrados pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Art. 6°. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

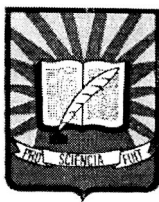
I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o MUNICÍPIO DE MARACAJU, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. avaliar as instalações do MUNICÍPIO DE MARACAJU e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. comunicar ao MUNICÍPIO DE MARACAJU, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

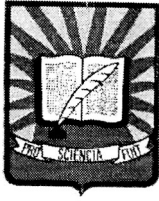
Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º. É facultado às instituições de ensino celebrar com MUNICÍPIO DE MARACAJU convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam a presente Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e o MUNICÍPIO DE MARACAJU não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

II. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

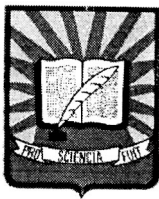
V. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII. enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 9. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o MUNICÍPIO DE MARACAJU e o aluno estagiário ou seu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 10. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 11. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 13. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARACAJU.

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais do MUNICÍPIO DE MARACAJU e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 4º desta Lei como representante de qualquer das partes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do município será de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores efetivos existentes no município.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

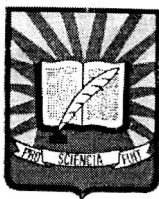
Art. 16. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei poderá ocorrer se ajustados às suas disposições.

Art. 17. A inscrição e seleção dos interessados obedecerá ao edital convocatório.

Art. 18. A remuneração do estagiário será feita em valor fixado conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas a cada uma das Secretarias que vierem a se utilizar dos serviços de estagiários.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

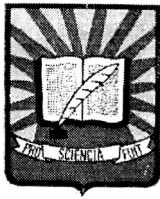


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 21. Revogam-se a Lei Complementar Municipal nº 080/2012, a Lei Municipal nº 1.407/2005, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2013, de
18 de dezembro de 2013.

VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ESTAGIÁRIO:

- de educação de nível superior: R\$ 600,00;
- de educação de nível profissional: R\$ 600,00;
- de ensino médio: R\$ 450,00;
- da educação especial: R\$ 450,00;
- dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos: R\$ 450,00.

9